

Pronúncia no âmbito da consulta pública ao projeto de Regulamento da ERSE relativo ao Processo de Armazenagem, Recolha e Troca de Garrafas de GPL entre Operadores

No passado dia 17 de maio, deu entrada com a referência n.º 3309/19, o aviso por parte da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (doravante “ERSE”), do lançamento da 76.ª consulta pública, referente ao regulamento Relativo ao Processo de Armazenagem, Recolha e Troca de Garrafas de Gás de Petróleo Liquefeito (“GPL”) entre Operadores, cujo prazo termina no próximo dia 2 de julho.

A referida consulta pública contém um documento justificativo e a proposta de articulado, tendo sido solicitada a apreciação e pronúncia da Entidade Nacional para o Setor Energético, E.P.E. (doravante designada abreviadamente por “ENSE, E.P.E.”), enquanto entidade fiscalizadora do cumprimento do Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro.

Nesse sentido, e após consulta à Unidade de Controlo e Prevenção, incumbe ao Departamento Jurídico e de Contencioso informar como segue:

I. Analisada a documentação disponibilizada pela ERSE, em particular a Proposta de Articulado, importa registar o acolhimento de algumas das questões identificadas pela ENSE, E.P.E., na fase de interação prévia, designadamente:

- a) Quanto à clarificação da necessidade de todos os parques de armazenamento de garrafas sujeitos ao mecanismo de troca de garrafas, cumprirem as disposições previstas no Regulamento de Segurança Relativo à Construção, Exploração e Manutenção das Instalações dos Parques de Garrafas de Gases de Petróleo Liquefeitos, aprovado pela Portaria n.º 451/2001, de 5 de maio (artigo 6.º n.º 3).
- b) Quanto às obrigações de inventário (artigo 9.º) dos proprietários das garrafas vem como dos operadores grossistas, retalhistas e dos parques de armazenamento identificados, na medida em que desempenharão um papel fundamental para a fiscalização, permitindo compreender a movimentação de stocks entre os vários operadores ao longo da cadeia de valor.



- c) Quanto à utilização do Balcão Único como plataforma de comunicação por parte dos operadores envolvidos (artigo 12.º), o que garante a permanente acessibilidade por parte da ENSE, E.P.E. à informação trocada entre os operadores.

II. Identificação de questões que carecem de correção e/ou clarificação na Proposta de Articulado.

➤ Artigo 6.º - Parques de armazenamento de garrafas identificados

No que diz respeito à identificação dos parques de armazenamento sujeitos ao mecanismo da troca das garrafas, compreende-se a opção escolhida no sentido de limitar o número de parques, quer numa ótica de minimização de custos para os operadores, quer numa ótica de focalização das ações de supervisão e de fiscalização por parte das entidades competentes (no caso da fiscalização, a ENSE, E.P.E.). Não obstante, convém ter em consideração que a Proposta de Articulado não estabelece critérios de elegibilidade dos parques, competindo à ERSE avaliar as propostas dos operadores, que poderão identificar até um máximo de 12 (doze) parques de armazenamento. Com efeito, o n.º 1 do artigo 10.º apenas faz uma referência genérica à capacidade dos parques, ficando aquém do que é referido no Documento Justificativo (ponto 3.1.2.). Considera-se que a Proposta de Articulado deve densificar os critérios de elegibilidade dos parques de armazenamento que serão sujeitos ao mecanismo de troca de garrafas, em particular no que respeita à localização geográfica¹ e capacidade². Também não se encontra referido um limite mínimo de parques identificados por operador, o que poderá causar uma grande disparidade entre os operadores económicos.

É ainda de referir a este respeito, a falta de previsão normativa sobre a periodicidade e procedimento de atualização da listagem de parques de armazenamento identificados para efeitos da sua sujeição ao mecanismo de trocas de garrafas. Em nosso entender, e estando perante a possibilidade de aplicação do direito contraordenacional conforme previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro, é fundamental que o universo de parques sujeitos ao Regulamento seja delimitado de forma clara e inequívoca, no tempo e

¹ O conceito de dispersão territorial adequada é invocado pela ERSE, na página 7 do Documento Justificativo, mas não tem concretização normativa na Proposta de Articulado.

² "(...) considera-se razoável que os parques de armazenamento de garrafas de GPL elegíveis para a troca de garrafas devem ter uma capacidade desejavelmente não inferior a um equivalente a 1000 garrafas G26.". Esta referência consta da página 7 do Documento Justificativo da ERSE, mas não tem concretização normativa na Proposta de Articulado.

no espaço, pois o exercício da função de fiscalização e consequente aplicação de medidas sancionatórias, incidirá sobre esse universo de entidades e parques.

➤ **Artigo 8.º - Acondicionamento das garrafas de GPL**

Relativamente à obrigação de acondicionamento de garrafas de GPL nos parques de armazenamento identificados, independentemente de se tratarem ou não de garrafas da sua propriedade ou de proprietários com os quais tenham contratualizado prestação de serviços de logística de GPL engarrafado, é referida a necessidade de segregar e agrupar as garrafas por marca comercial e tipologia, *acondicionando-as de forma a agilizar obrigação de levantamento de garrafas de GPL*. Por outro lado, da leitura e análise do n.º 4 do artigo 8.º verifica-se que os operadores dos parques de armazenamento de garrafas identificados *podem acordar entre si procedimentos para a segregação, acondicionamento e transporte de garrafas nada se dizendo acerca da comunicação desses procedimentos à ENSE, E.P.E. e/ou à ERSE*.

Considerando que o exercício da função de fiscalização incidirá também sobre a obrigação de acondicionamento das garrafas (artigo 9.º n.º 9 e artigo 14.º n.º 2 alínea b) do Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro), conclui-se pela necessidade de ser prevista a obrigação de comunicação de eventuais acordos ou protocolos celebrados entre operadores, que versem sobre regras de acondicionamento, segregação e transporte de garrafas.

➤ **Artigo 13.º - Formato e modelo das comunicações dos comercializadores grossistas, conjugado com o artigo 14.º - Disposição transitória**

No que concerne ao formato das comunicações dos comercializadores grossistas, decorre do n.º 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro que “O formato e modelo eletrónico da comunicação prevista nos números anteriores [para efeito de recolha obrigatória e tempestiva de garrafas por esgotamento de 20% da capacidade de armazenagem] é definido por regulamento da ERSE”.

Ora, da leitura do artigo 13.º da Proposta de Articulado, conclui-se que permanece por definir esse formato e modelo, já que se remete para *um procedimento específico indicado no Portal Institucional da ERSE*.

Compreende-se a necessidade de prever uma norma transitória que permita o cumprimento das exigências de prestação de informação, bem como de comunicação entre os operadores, enquanto o desenvolvimento de novas funcionalidades do Balcão

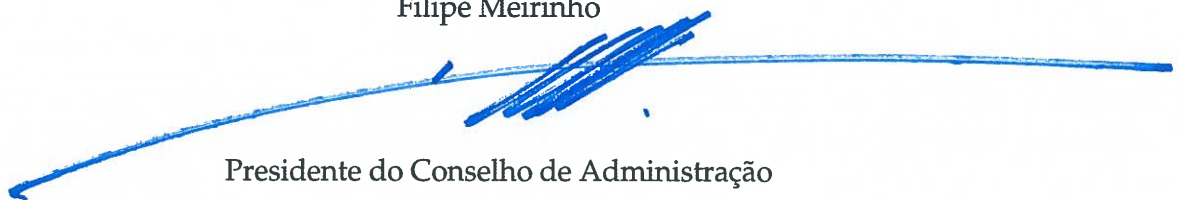
Único não estiver concluído. No entanto, crê-se que deve existir um conjunto de requisitos mínimos definidos, ou pré-estabelecidos, acerca do formato e modelo das comunicações entre operadores, com particular importância para aquelas geradoras de obrigações de recolha de garrafas.

Por outro lado, sugere-se a eliminação do n.º 2 do artigo 13.º, devendo ser estabelecida uma obrigação de comunicação do endereço de email relevante para efeitos de comunicação entre operadores. Deste modo, a responsabilidade sobre a divulgação do endereço correto, bem como de comunicar quaisquer alterações ao referido endereço, será sempre do operador económico, estabelecendo-se prazos para o efeito.

Convirá destacar que a ENSE, E.P.E. permanece ao dispor para, no âmbito das suas competências, colaborar com a ERSE na implementação e divulgação dos procedimentos necessários para o funcionamento do mecanismo de troca de garrafas, objeto do projeto de regulamento submetido a consulta pública.

Lisboa e ENSE, E.P.E., 2 de julho de 2019

Filipe Meirinho



Presidente do Conselho de Administração